Fls 09

PARECER Nº 051/2021

Projeto de Lei nº 018-E-2021

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei **Revoga o art. 3º da Lei Municipal nº 4.496, de 03 de dezembro de 2002 e dá outras providências.**

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 a 08.

É o relatório.

PARECER

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; e (ii) o aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

No caso do Projeto de Lei ora em análise, pretende o Executivo Municipal revogar o art. 3º da Lei Municipal nº 4.496, de 03 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a complementação das aposentadorias e pensões concedidas pelo INSS aos servidores públicos municipais aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme disposto no art. 60, incido II, da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

Ao conjunto de regramentos do Direito Público que cuidam da composição e manutenção da previdência social, tem-se o chamado Direito Previdenciário, que disciplina a relação jurídica dos benefícios garantidos pela Carta Magna e pelas demais legislações aos segurados, o seu respectivo custeio e a instituição de previdência complementar.

A aposentadoria está inserida dentre as espécies de benefícios abarcados pela previdência social e sua função precípua é a garantia de renda àqueles que detém incapacidade permanente para o trabalho ou alcançaram idade avançada.

No âmbito do serviço público, a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, em seu art. 40, estabeleceu normas acerca do regime próprio de previdência social e da aposentação dos servidores titulares de cargos efetivos.

Nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro[1], a aposentadoria consubstancia "*o direito à inatividade remunerada, assegurado ao servidor público em caso de invalidez, idade ou requisitos conjugados de exercício no serviço público e no cargo, idade mínima e tempo de contribuição*".

Nada obstante a previsão constitucional acerca da adoção, pelos entes federativos, de um regime próprio de previdência social para os servidores ocupantes de cargo efetivo, o Município de Conselheiro Lafaiete acabou por não instituir regime previdenciário dessa natureza, ficando os seus servidores compulsoriamente incorporados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Nesse contexto, e com a finalidade de ratificar o RGPS como o regime de previdência dos servidores do Município, foi editada a Lei nº 4.496, de 03 de dezembro de 2002, que teve por objeto àquela época a revogação do artigo

[1] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

39 da Lei 3.597/94, que tratava da criação do FAPEM – Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor Público Municipal de Conselheiro Lafaiete.

Oportunamente, a Lei nº 4.496/02, por meio do art. 3º, definiu a responsabilidade pela complementação das aposentadorias e pensões concedidas pelo INSS, como forma de assegurar aos servidores efetivos municipais o pleno recebimento dos benefícios previdenciários a que tenham direito, bem como compensar a ausência de um regime próprio de previdência social e a privação de um regime de previdência complementar.

É cediço que a Constituição da República, em seu art. 40, §14, firmou a obrigatoriedade de que cada um dos entes federados institua regime de previdência complementar para seus servidores:

> *"Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.*
>
> ...
>
> *§14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16."*

Aqui, importa destacar que o dispositivo constitucional acima transcrito não deixa dúvidas quanto à imperiosidade da implementação de uma previdência complementar, o que, até o presente momento, não fora realizado pelo Município de Conselheiro Lafaiete.

À vista disso, ainda que o projeto de lei em análise se adeque a determinados preceitos constitucionais, como o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes de previdência, temos que a pura e simples revogação da norma legal consubstanciada no art. 3º da Lei nº 4.496/02, sem qualquer tipo de compensação ou sem a efetivação do comando inserto no §14 do art. 40 da CRFB/88, viola o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana – fundamento basilar da República Federativa do Brasil – pois impõe grave limitação ao percebimento adequado dos proventos pelos servidores municipais, que muitas vezes chegam ao fim de suas carreiras sem ter condições de ocuparem outro posto de trabalho em razão da idade avançada ou da deterioração da saúde.

É incabível cogitar que, por omissão do Município, ao não instituir regime próprio de previdência social e regime de previdência complementar para os ocupantes de seus cargos públicos, os servidores sejam penalizados de forma tão crítica com o minguamento de sua renda, em nítida violação a direitos constitucionalmente garantidos.

Nesse sentido vem a jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

> *"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SERVIDORA PÚBLICA NÃO EFETIVA - ESTABILIZADA (ART. 19 DO ADCT) - LEI MUNICIPAL AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO - DIREITO RECONHECIDO - PAGAMENTO DEVIDO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ART. 86 DO CPC/15 - HONORÁRIOS - SENTENÇA ILÍQUIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, EM REMESSA NECESSÁRIA - RECURSO DESPROVIDO. 1- Os servidores do Município de Conselheiro Lafaiete, aposentados pelo INSS, cujo benefício previdenciário corresponde a valor inferior ao recebido quando em exercício, fazem jus à complementação da aposentadoria, a ser*

paga pelos cofres municipais, enquanto vigente a Lei Municipal n.º 4496/2002. 2- O direito à complementação da aposentadoria também inclui os servidores que adquiriram estabilidade por força do artigo 19 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). 3- Em respeito ao disposto no art. 40, § 1º, I, da Constituição da República, garante-se à servidora o direito ao recebimento de seus proventos em valor equiparado aos vencimentos que percebia na ativa, ainda que o Município tenha que arcar com a complementação do saldo apurado entre a remuneração e o benefício pago pelo INSS. 4 - A negativa de concessão da complementação de aposentadoria à apelada, prevista na Lei n.º 4.496/2002, que não está auferindo proventos integrais pelo INSS, constitui frontal ofensa a seu direito. 5-Tendo a parte autora decaído de parte dos pedidos iniciais, deve ser aplicada a sucumbência recíproca a teor do art. 86 do CPC/15. 6- Por se tratar de sentença ilíquida, incide, na espécie, a norma do inciso II do §4º do art. 85, a qual prevê que a definição do percentual sobre o valor da condenação, para fins de fixação dos honorários, ocorrerá em sede de liquidação de sentença. 7- Sentença parcialmente reformada, em remessa necessária, e recurso de apelação desprovido. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.16.084628-3/002, Relator(a): Des.(a) Maria Inês Souza , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/05/2020, publicação da súmula em 28/05/2020)"

Para não incorrer em vício de inconstitucionalidade, competiria à Administração Municipal o múnus de fazer cumprir os comandos imperativos da Carta Magna, editando normas que regulamentem o caráter contributivo para a

complementação previdenciária prevista na Lei nº 4.496/2002 e, assim, garantir a fonte de custeio para o pagamento dos benefícios.

É preciso que se destaque, ainda, em que pesem os argumentos contidos no documento da lavra do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, fls. 07, de que o gozo do direito estabelecido pela Lei Municipal nº 4.496, de 03 de dezembro de 2002, *"tem potencial para gerar enormes e persistentes prejuízos ao erário do Município, uma vez que concede benefício previdenciário para os servidores municipais sem qualquer contribuição prévia para o Município"*, os mesmos não merecem prosperar, posto que não são todos os servidores municipais que fazem jus, pois, para se beneficiar do direito nela previsto os servidores devem cumprir as regras de transição previstas na Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, sendo uma delas a de terem ingressado nos quadros do serviço público municipal anteriormente a 15 de dezembro de 1998, e nessa condição o Município possui apenas 426 (quatrocentos e vinte e seis) servidores efetivos.

Desse modo, a esses servidores é preciso que se resguarde a segurança jurídica de uma regra de transição com a eventual revogação da legislação pretendida, bem como se assegure uma aposentadoria digna, depois de anos de serviços prestados ao Município, posto que não se pode simplesmente revogar uma norma sem que se faça uma previsão de regras para sua transição no mundo jurídico, garantindo o direito daqueles que se encontram na expectativa dele virem a gozar.

Por todo o exposto, conclui-se que a proposta de lei não se afigura revestida da condição de constitucionalidade material, razão pela qual não deve prosperar.

CONCLUSÃO

FLS 15

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade e ilegalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 04 DE JUNHO DE 2021.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Comunicado nº 070/2021

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Damires Rinarlly Oliveira Pinto e Washington Fernando Bandeira, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 018-E-2021	Revoga o art. 3º da Lei Municipal nº 4.496, de 03 de dezembro de 2002 e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 026/2021	Estabelece a obrigatoriedade das concessionárias dos serviços públicos de água e energia elétrica a oferecerem opção de pagamento por cartão de débito e/ou crédito antes da suspensão do serviço e dá outras providências.	Vereador Osvaldo César da Silva
Projeto de Lei 030/2021	Dispõe sobre as diretrizes para as ações de promoção da dignidade menstrual, de conscientização e informação sobre a menstruação e fornecimento de absorventes higiênicos nas escolas públicas e ESF's do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereadores Damires Rinarlly Oliveira Pinto e Giuseppe Lisboa Laporte
Projeto de Lei 032/2021	Institui o Programa de Agroflorestas comunitárias no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto
Projeto de Lei 033/2021	Dispõe sobre a obrigatoriedade dos proprietários, responsáveis e condutores de animais domésticos a recolherem os resíduos fecais dos mesmos em praças, parques e logradouros no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Osvaldo César da Silva

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

Projeto de Lei 037/2021	Reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população de Conselheiro Lafaiete - MG em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.	Vereadores Giuseppe Lisboa Laporte, Erivelton Martins Jayme da Silva e Osvaldo César da Silva
Projeto de Lei 038/2021	Institui como atividade essencial os estabelecimentos de prestação de serviços de educação física públicos ou privados, como forma de prevenir doenças físicas e mentais, a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para saúde da população no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Todos os Vereadores

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681